

Processo nº 3764/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Energia – Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor Anulação do valor apresentado a pagamento (€835,57), por ser referente ao período cujos consumos foram oportunamente pagos por transferência bancária e payshops (10 de Maio de 2015 a 09 de Maio de 2016), sem que o reclamante realizasse qualquer acção sobre o contador.

Sentença nº 264/2017

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a --- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 11/12/2017, pelas 17h49, o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

Considerando que a --- não contém elementos de prova de que foi consumida energia que perfaz o montante de 835,57€, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício. O Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a ---- só pode

tributar nos 3 meses precedentes ou de 96 em 96 dias que precedem à verificação do vício.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 5/2006 e 11/2006 da ERSE.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a ---- calculou o consumo médio anual com base na potência contratada (3,45kWh) e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €144,30, acrescido do valor de €70,70 relativo aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia e acrescido do valor de €13,40 relativo ao contador o que perfaz o montante de €228,40.

Ouvido o reclamante quanto à modalidade de pagamento, isto é, se pretendia pagar de uma só vez ou em prestações, por ele foi dito que pretende pagar de uma só vez.

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: ----, tendo que os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguintes endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: -----

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €228,40 nos termos supra referidos.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 19 de Dezembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)